



**CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS -  
UNIPAC**

**CURSO DE DIREITO**

**ANA CRISTINA DOS SANTOS FREITAS**

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL E NO MUNDO**

**JUIZ DE FORA - MG  
2019**

**ANA CRISTINA DOS SANTOS FREITAS**

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL E NO MUNDO**

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos -UNIPAC, como parte do requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Francisco Belgo

**JUIZ DE FORA – MG**  
**2019**

# FOLHA DE APROVAÇÃO

ANDRÉ CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA

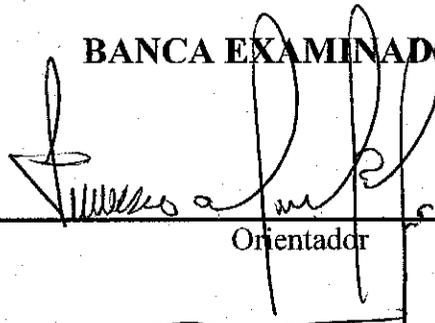
Aluno

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL E NO MUNDO

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

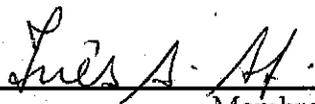
## BANCA EXAMINADORA



Orientador



Membro 1



Membro 2

Aprovada em 20/11/2019.

Dedico este trabalho a todas as pessoas que me ajudaram diretamente e indiretamente para a conclusão deste curso, em especial à minha família, meus professores e amigos que muito estiveram ao meu lado.

## AGRADECIMENTOS

É difícil agradecer a todas as pessoas que, de algum modo, nos momentos serenos e/ ou apreensivos, fizeram ou fazem parte da minha vida, por isso agradeço a todos, de coração, e a Deus que sempre esteve ao meu lado.

Dedico este trabalho "*in memoriam*" aos meus pais que tanto amo, Maria Nidete da Conceição e Sérvulo dos Santos. Aproveito, também, para agradecer-lhes, estejam onde estiverem. Lembro-me de minha mãe (analfabeta) dizendo que a maior virtude do homem é saber ler e escrever.

Agradeço, também, ao meu esposo Robson Santiago de Freitas, por partilhar a vida ao meu lado, e que, de forma especial e carinhosa, me deu força e coragem, apoiando-me nos momentos de dificuldades.

Sem esquecer das minhas princesas, agradeço às minhas filhas, Natalie Cristina e Laura Santiago, e, hoje, não menos amada, minha neta Iasmin, que sempre me iluminaram e me mostraram que desistir não era o caminho certo, e que após a tempestade existiria um arco-íris com um baú cheio de doces, esses doces seriam o conhecimento.

Agradeço, ainda, aos meus irmãos, sobrinhos, cunhados, amigos, aqueles amigos tão especiais, os quais a vida coloca como nossos irmãos de alma.

E, por fim, não deixando de agradecer aos meus ilustres professores, que tanto me apoiaram, secaram minhas lágrimas, aliviaram meu peso em momentos prestes a abandonar o curso. A esses anjos, que são chamados de professores aqui na terra, eu agradeço em especial.

Obrigada, obrigada! Sandra Bara, Rinara Granato, Francisco Belgo, Edson Ferrarezi, Inês Afonso e tantos outros.

Um dos aspectos da desigualdade é a singularidade -  
isto é, não o ser este homem mais, neste ou naquele  
característico, que outros homens, mas o ser tão  
somente diferente deles.

Fernando Pessoa

## RESUMO

Este trabalho se propõe a compreender melhor o processo de vitimização que sofrem as mulheres no Brasil e no mundo, no ambiente mais particular para todos, que é o lar. Para isso, explica as características tanto dos agressores, como das vítimas, além das medidas cabíveis no caso de uma agressão. Traz, também, uma série de comentários acerca da Lei Maria da Penha e de suas complexidades. Há uma preocupação quanto ao estigma popular no que diz respeito à aplicação da Lei quanto a um único gênero; contudo, o presente trabalho deixará claro que, em verdade, a proteção legal se dá àquele que se reconhecerá como vulnerável no seio doméstico, independentemente do gênero. Serão abordados também rápidas considerações e aspectos das leis de proteção à mulher no mundo, tendo como fonte pesquisas realizadas por entidades ligadas à ONU – Organização das Nações Unidas. O feminicídio se destaca pois trata-se de um recurso criado pelo legislador que busca endurecer ainda mais o homicídio em razão do gênero em nosso país. O trabalho permite uma visão geral sobre a violência contra a mulher, trazendo as principais mudanças não tão somente no que diz respeito ao ordenamento jurídico, como também uma ideia de evolução social.

**Palavras-chave:** Violência doméstica. Lei Maria da Penha. Legislação comparada. Feminicídio.

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	09
2	VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO DECORRER DA HISTÓRIA .....	12
3	TIPOS DE VIOLÊNCIA.....	14
4	ANÁLISE DA LEI MARIA DA PENHA E SUA CONSTITUCIONALIDADE....	16
5	FEMINICÍDIO.....	21
6	PROTEÇÃO DA MULHER NO BRASIL E NO MUNDO.....	26
7	CONCLUSÃO.....	29
	REFERÊNCIAS.....	31

## 1 INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como enfoque uma abordagem sobre a violência doméstica em modo geral, tendo como foco principal a violência contra mulher em nossa sociedade, enfatizando a lei Maria da Penha. É inegável o histórico de Violência Doméstica e Familiar contra mulher ao longo dos anos, e isso é um problema alarmante para todos nós. Essas agressões têm uma relação com a desigualdade histórica na divisão de poder, que, infelizmente, ainda, apesar dos avanços, insiste em perdurar nos tempos atuais.

É notório que a imensa maioria das mulheres estão sujeitas às agressões no seio familiar, por motivos que serão melhor detalhados à frente no presente estudo, não procuram ou procuram menos que deveriam a tutela da justiça, por medo de denunciar os seus companheiros por ameaças e agressões, ou envolver seus filhos e familiares naquela situação, além de acreditarem na morosidade da justiça ou mesmo na impunidade que sempre existiu nas questões de agressividade dentro do lar.

Nesse contexto, a Lei nº 11.340/06 veio para, se não resolver, ao menos para dar uma sensação maior de proteção às mulheres.

A Lei Maria da Penha propiciou o levante do assunto da violência contra a mulher, passando a ser destacado na mídia e no meio jurídico, ganhando críticas e elogios, principalmente quando se fala de uma sociedade, que, apesar de já bastante evoluída, ainda possui marcas arraigadas de uma cultura preponderantemente de dominação masculina. Esse foi um marco histórico para a sociedade brasileira, e, principalmente, para as mulheres. Esse dispositivo legal promoveu uma discriminação positiva em relação à mulher, conferindo uma maior igualdade com relação aos homens, sobretudo reduzindo as situações de agressões e violência.

O objetivo desta monografia é analisar, primeiramente, de forma breve, a história da violência sofrida pela mulher. Violência advinda de uma sociedade patriarcal, que, assim como o mundo, vem sofrendo grandes modificações no que tange à forma como a mulher vem sendo tratada na sociedade, daí a necessidade de uma lei especial de proteção às vítimas de violência doméstica.

Para isso, é necessário formular um estudo sobre a chamada violência de gênero, investigando sua origem, características, formas de manifestação e os possíveis fatores causadores dessa violência. A Lei Maria da Penha será discutida sob a ótica da sua constitucionalidade, as alterações trazidas para ordenamento jurídico brasileiro, inovações e mecanismos de inibição e prevenção da violência doméstica.

A lei recebeu esse nome em homenagem à farmacêutica, Maria da Penha Maia Fernandes, vítima, como tantas outras mulheres, de violência doméstica. Por inúmeras vezes, denunciou seu marido pelas agressões que sofreu; segundo ela, chegou a ficar com vergonha de dizer que tinha sofrido violência doméstica. Em resposta à inércia da Justiça, Maria da Penha escreveu um livro no qual revela a experiência grotesca que passou e uniu-se a um grupo de mulheres, como ela, também sofreram violência de seus companheiros, para manifestar sua indignação.

Em 1983, sofreu duas tentativas de homicídio por parte do ex-marido. Começou com um tiro enquanto dormia. Ficou paraplégica. Duas semanas depois de regressar do hospital, ainda em recuperação, sofreu um segundo atentado contra sua vida; seu ex-marido tentou eletrocutá-la enquanto se banhava. As investigações avançaram em junho de 1983, mas, somente em setembro 1984, a denúncia foi oferecida. Em 1991, o réu foi condenado a 8 anos de prisão. Além de responder em liberdade, um ano depois teve seu julgamento anulado, devido sua arguição de falhas na execução dos quesitos. No ano de 1996, foi levado a outro julgamento, sendo novamente condenado, porém, dessa vez, a 10 anos e 6 meses de prisão, e mais uma vez recorreu em liberdade. (PENHA, 2012).

Em 1998, a omissão do Estado em julgar o caso no prazo razoável do processo, gerou revolta em Maria da Penha, que se juntou ao Centro pela Justiça e o Direito internacional (CEJIL) e ao Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) no intuito de oferecer denúncia contra o Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA), entidade dos Estados Unidos, órgão legítimo para apresentar defesa em favor de qualquer cidadão que tiver os seus direitos humanos violados. (LIMA, 2019).

Em 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos responsabilizou o Estado brasileiro por negligência e omissão em relação à violência doméstica e recomendou várias medidas a cerca do caso concreto de Maria da Penha e em relação às políticas públicas do Estado para enfrentar a violência doméstica contra as mulheres brasileiras. (LIMA, 2019).

Apenas em 2002, 19 anos e 6 meses depois, por força da pressão internacional de audiências de seguimento do caso na Comissão Interamericana, o processo no âmbito nacional foi encerrado e o ex-marido de Penha foi preso, porém cumpriu apenas 2 anos de prisão. (PENHA, 2012).

Infelizmente, o Brasil não se manifestou quanto aos questionamentos levantados pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, sendo, então, o país condenado ao pagamento de 20 mil dólares em favor da Sra. Maria da Penha, a título de indenização pela negligência em julgar o caso, além pressioná-lo a cumprir o Tratado do qual participa. Depois disso, o

governo brasileiro mudou sua postura, vindo a atender as recomendações que lhe foram impostas, foi iniciado o projeto da Lei Maria da Penha, o qual passou por várias alterações até a sanção do Presidente da República, em 07 de agosto de 2006, entrando em vigor 45 dias após sua publicação, em 22 de setembro de 2006. (LAMAS, 2018).

Outro ponto que merece atenção especial neste estudo monográfico diz respeito à recente legislação do feminicídio (Lei 13.104/15), recém instituída no nosso ordenamento legal, qual seja, o assassinato de mulheres (condição especial da vítima), quando envolve violência doméstica e familiar, ou menosprezo e/ou discriminação à condição de mulher.

Discute se sempre um homicídio contra a mulher será considerado feminicídio e, ainda, se haverá de ter uma comprovada motivação, ou seja, dolo, que habita exclusivamente no menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Aborda, de forma cuidadosa, a busca pela identificação ou elucidação da real motivação para o ato delituoso contra a mulher, para que, de alguma forma, consiga se identificar se a situação específica, trata-se de um crime contra a mulher, pelo fato de ser mulher, em razão do seu gênero, o que caracterizaria o feminicídio, ou se trata de um crime resultante de outro *animus*.

## 2 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO DECORRER DA HISTÓRIA

A cultura patriarcal, no Brasil, surgiu com a vinda dos Portugueses para o nosso país, cujas mulheres, acompanhadas de seus maridos, trouxeram consigo toda tradição e cultura Européia, em que as famílias patriarcais urbanas, residentes dos sobrados e famílias rurais, habitantes dos engenhos, eram formadas por pai, mãe e filhos, parentes em graus distantes, bem como agregados. Desse modo, havia uma rígida hierarquia que impunha papéis rigidamente estabelecidos e regras explícitas para cada membro desse grupo social.

Nesse período, a mulher era vista como submissa ao seu cônjuge e possuía papéis bem definidos perante a sociedade, tendo sua liberdade definida pelos patriarcas e função única de cuidar e gerenciar o lar, limitando-se às ordens do seu esposo.

Desde a infância, já se dividiam claramente os papéis para que meninos brincassem de maneira rude, não chorassem, não demonstrassem suas emoções, mantivessem-se sempre corajosos e honrassem sua condição de homem com orgulho. Já as meninas, deveriam agir de maneira sensível, tímida e frágil, além de aprender, através das brincadeiras de bonecas, a ser mãe e dona do lar, mantendo, assim, a tradição destinada às mulheres da época. (SCHMITT, 2017).

Importante destacar que o patriarcalismo compõe a dinâmica social como um todo, até mesmo nos dias atuais, estando inclusive, arraigado no inconsciente de homens e mulheres, individualmente e no coletivo, enquanto categorias sócias. (FERNANDES, M. C., 2019).

Em meados ao século XIX, através de jornais, era salientada a importância dos direitos femininos. Por meio deles, foi evidenciada a necessidade da educação feminina em prol de todos e da emancipação política, dando o direito de votar e serem votadas (Direitos estes conquistados ao final do século XIX).

No ano de 1919, iniciou-se, no Brasil, o Movimento Sufragista, com a fundação do Partido Republicano Feminino (PRF), comandado pela feminista baiana Leondina Daltró, que acabou contribuindo para aprovação do Código Eleitoral em 1932, garantindo à mulher o direito de se eleger e poder votar (TOSI, 2019).

Também uma das maiores líderes reconhecida no Brasil foi Bertha Lutz, sendo ela uma das colaboradoras para criação do Estatuto da Mulher. (CARDIA, 2019).

Por volta de 1962, as mulheres adquiriram liberdade para preencher não só o espaço que lhes cabia por direito à época – privado, restringindo-se ao lar e à família, mas também o espaço público, tornando relativamente capazes e responsáveis pelos atos da vida civil, dessa forma inserindo-se, também, no mercado de trabalho.

No dizer de Maria Berenice Dias:

O modelo familiar da época era hierarquizado pelo homem, sendo que desenvolvia um papel paternalista de mando e poder, exigindo uma postura de submissão da mulher e dos filhos. Esse modelo veio a sofrer modificações a partir da Revolução Industrial, quando as mulheres foram chamadas ao mercado de trabalho, descobrindo assim, a partir de então, o direito à liberdade, passando a almejar a igualdade e a questionar a discriminação de que sempre foram alvos. Com essas alterações, a mulher passou a participar, com o fruto de seu trabalho, da manutenção da família, o que lhe conferiu certa independência. Começou ela a cobrar uma participação do homem no ambiente doméstico, impondo a necessidade de assumir responsabilidade dentro de casa e partilhar cuidado com os filhos. (DIAS, 2004, p. 22-24).

Em 1934, a Constituição Federal concedeu a igualdade entre os sexos. Contudo, somente em 1970, veio ocorrer algo significativo na história, com o início do movimento feminino pela anistia. Em 1975, foi instituído pela ONU o Ano Internacional da Mulher e em 1977 foi promulgada a lei do divórcio em nosso ordenamento jurídico, garantindo, na prática, a liberdade feminina de por fim à sociedade conjugal em casos de violência doméstica. (GARCIA, 2019).

Atualmente a mulher insere-se no mercado de trabalho em busca de sua liberdade e independência financeira, passando a desempenhar dupla jornada, em alguns casos criando um clima propício ao conflito, pois a mulher vem se integrando, cada vez, mais no mercado de trabalho, igualando-se aos homens na sociedade e dessa forma, evoluindo e conquistando seu espaço perante a história.

### 3 TIPOS DE VIOLÊNCIA

A violência doméstica existe em diferentes classes econômicas e grupos sociais, sendo as maiores vítimas desse acontecimento as mulheres, crianças, idosos, negros, LGBTQ's (Lésbicas, Gays, Bissexuais, transexuais, Drag Queens). Há, também, em números menores, casos de violência doméstica contra homens, ou conhecido como violência conjugal, que abrange, assim, a ambos os sexos.

No Brasil, de acordo com pesquisa realizada para o ano 2019 no Brasil, 1,6 milhão de mulheres foram espancadas ou sofreram tentativa de estrangulamento, enquanto 22 milhões de brasileiras passaram por algum tipo de assédio. Esta mesma pesquisa aponta que do total de mulheres que sofreram algum tipo de violência, 42% delas sofreram a violência no ambiente familiar, ou seja, pouco menos da metade. E ainda, 52% destas mulheres deixaram de denunciar o agressor. (FRANCO, 2019). O fato é que, ao considerar a agressão algo comum em seu cotidiano, a vítima, muitas vezes, se sente culpada pelas agressões.

Dentre outras consequências, as vítimas da violência sofrem principalmente por problemas de saúde física ou psicológica, pois são expostas à baixa autoestima, depressão e ansiedade, sintomas estes que inibem a vítima de seguir uma vida normal.

Com frequência, as vítimas não conseguem trabalhar e, dessa forma, não se auto sustentam e, nessa sequência, se tornam dependentes dos agressores e, como autoflagelo, continuam a se expor a atos de violência.

Como um ciclo vicioso, a vítima passa a aceitar a situação e promove uma cultura de sua continuidade, transmitindo, muitas vezes, aos filhos, os quais presenciaram essa violência, que tal situação é o certo, o que pode torná- los futuros agressores ou futuras vítimas.

A violência contra a mulher quase sempre se inicia de forma corriqueira, muitas vezes é algo silencioso e, dessa forma, não recebe a devida atenção. Quando começa a se manifestar no ambiente doméstico ou familiar, geralmente faz parte do dia a dia da vítima nas cidades, nos países e no mundo, cuja banalização do assunto se tornou cotidiano em nossos telejornais.

A violência contra a mulher está arraigada na cultura humana que se dá de forma cíclica, como um processo regular, com formas definidas: tensão relacional, violência aberta, arrependimento e "lua de mel". Os espaços de convívio sem violência vão se tornando cada vez mais restritos, insuportáveis, o que pode levar a um desfecho trágico e fatal. (TELES, 2002).

A violência doméstica não tem como condição apenas o fato de ser mulher, todos os gêneros estão sujeitos a ela, independentemente de classe social, religião ou raça. Contudo,

há de se verificar que a violência doméstica atinge consideravelmente ao gênero feminino. Em verdade, a parte mais vulnerável da relação por estar sujeita à violência, e por conta desta condição, muitas vezes aceita os maus tratos e o que é pior, encara como se ela mesma fosse a responsável, sendo, segundo seu entendimento, merecedora da agressão. No entanto, ante as campanhas frequentes, este fato está mudando.

#### 4 ANÁLISE DA LEI MARIA DA PENHA E SUA CONSTITUCIONALIDADE

Após inúmeros casos de violência doméstica, em especial, pela luta incansável de uma vítima, finalmente surge no ano de 2006 específica no Brasil tratando da violência doméstica, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha.

A Lei Maria da Penha, sancionada em 07/08/2006, como Lei nº 11.340/2006, visa proteger a mulher da violência doméstica e familiar. Foi intitulada com o nome dessa grande mulher chamada Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica, cearense, que, por vários anos, fora vítima de seu ex-companheiro, Marco Antônio Heredia Viveros, o qual, após várias tentativas de homicídio, a deixou sequelada. (PENHA, 2012).

Ao se adentrar em sua história, percebe-se que, apesar dos fatos negativos, existem os aspectos positivos trazidos pela lei. Pode-se apontar várias inovações e proteções para as vítimas de violência doméstica. Após esse triste fato, o Estado Brasileiro necessitava, urgentemente, de uma lei específica que tutelasse e protegesse juridicamente as vítimas, as quais, até então, eram somente mulheres, a maior parte negras, vivendo em uma época em que a submissão ao homem era bem mais acentuada, assim como a dependência financeira. (BEZERRA, 2019).

Notável a inovação trazida pela Lei, em seu art. 5º, parágrafo único, no que diz respeito à proteção à mulher, contra a violência, independente de sua orientação sexual e de seu poder aquisitivo. Desta feita, todas as pessoas que se identificam com o sexo feminino, heterossexuais, homossexuais e transexuais, quando vítimas, em situação de vulnerabilidade em relação ao agressor, este não necessariamente o marido ou companheiro, pode ser um parente ou uma pessoa do seu convívio, encontram-se sob a proteção do diploma legal em estudo.

Destarte, cabe ressaltar, também, como aspectos positivos, as providências legais a serem tomadas já no decurso da denúncia ou investigação, como, por exemplo, que a mulher deva estar acompanhada de um advogado em todos os atos processuais. Nos casos em que não tenha condições financeiras será representada por defensor público, deixando-a mais segura e protegida, pois, dessa forma, toma conhecimento de quais são seus direitos e não se sente acuada, sente-se protegida e segura de si, retomando sua dignidade.

Entretanto, hoje já não mais se vê, com tanta frequência, essa condição estipulada à mulher, antes total e somente parte fragilizada de uma relação, haja vista que já existem decisões tutelando o homem como ofendido por analogia à Lei Maria da Penha. (PINHO, 2019).

É sabido que existem vários casos de violência contra mulher, mas há também vários casos de violência doméstica contra o homem no Brasil, e isso é um problema sério, pois a maioria dos homens que sofrem, por vergonha, não denunciam a agressão sofrida por parte da companheira, geralmente por possuir baixa autoestima (por desemprego, depressão, alcoolismo etc.) e se encontrar preso à relação por quem é agredido, seja por dependência emocional ou material; salientado que, apesar de estar elencado em nossa Constituição, no artigo 5º, inciso I, que “ Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações “, a Lei 11.340/06 separa a “violência contra as mulheres” das demais violências.

A mudança mais considerável da Lei Maria da Penha foi a introdução do parágrafo 9º, do artigo 129, do Código Penal, o qual aduz ao delito praticado contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, que a pena será agravada de 03 meses a 03 anos de detenção, pois antes a pena de violência contra mulher era de 03 meses a 1 ano. Contudo, é válido enfatizar que somente a mulher é parte protegida na violência doméstica por essa legislação. (SOUZA, 2019).

**Art. 129.** Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Como já mencionado, a Lei n. 11340/06, no artigo 5º, § único, para os efeitos dessa Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher, qualquer ação ou omissão baseada no gênero, que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. As relações pessoais enunciadas nesse artigo independem de orientação sexual; logo, conclui-se desse dispositivo que tanto pode ser sujeito ativo dos delitos de violência doméstica o homem como a mulher, seja heterossexual ou homossexual e que a palavra agressora está posta como gênero, desde que a vítima esteja em condições de hipossuficiência ou insuficiência física ou econômica em relações patriarcais, ou seja, o fim para que a lei foi criada é para a proteção daquele em situação de fragilidade ou vulnerabilidade diante do homem ou de outra mulher, desde que caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade. (BRITO, 2019).

Dessa forma, o sujeito passivo da Lei Maria da Penha, o qual não pode ser confundido com o sujeito passivo do crime de lesão corporal, sempre será o ‘ofendido’, ou seja, a mulher,

ou qualquer outra pessoa que esteja em condições de hipossuficiência ou vulnerabilidade nas relações patriarcais.

Apesar de bem- intencionada, a lei acaba gerando aspectos negativos acerca de questões de que têm sido levantadas, como o fato de que, algumas vezes, após a denúncia, as vítimas relatam falta de segurança e ameaça do agressor, uma vez que as medidas protetivas não produzem efetividade desejada. As casas de acolhimento não têm capacidade suficiente, fora a dependência financeira com o agressor, sem esquecer de mencionar a falta de preparo de algumas autoridades policiais civis (delegados) ou até mesmo militar, em receber uma vítima, de prestar os serviços solicitados, fazendo, muitas vezes, com que a vítima se sinta envergonhada e humilhada. (MENDONÇA, 2015).

No que concerne à inconstitucionalidade da Lei Maria da Penha, uma das correntes tem o entendimento de que a Lei fere o princípio constitucional de igualdade entre homens e mulheres, privilegiando somente a mulher; não bastasse isso, essa corrente também afirma que a lei fere o princípio do contraditório, vez que, com a entrada em vigor da Lei, alterou o dispositivo do Código de Processo Penal (CPP), permitindo ao juiz decretar a prisão preventiva para os crimes de violência doméstica, não permitindo que o agressor, 'o homem', exerça o seu direito de ampla defesa. (GOMES, M. C., 2012).

Há de se falar, também, sobre questionamentos no que diz respeito à sua constitucionalidade, pois a Constituição da República, em seu art. 5º, estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo a todos direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade.

Posto isso, de acordo com Silva (SILVA, N. T., 2019), a igualdade está contida na democracia e tem sua existência avigorada pelo ordenamento jurídico, como se observa no inciso I do artigo 5.º da Constituição Federal que assegura a igualdade entre homens e mulheres e direitos e obrigações.

Dessa forma, a Constituição Federal trata expressamente e, unicamente, de igualdade perante a lei. Em outras palavras, da igualdade no sentido de que as normas devem ser elaboradas e aplicadas indistintamente a todos os indivíduos. É o que se chama de isonomia formal.

No entanto, é preciso asseverar que referida isonomia não leva em consideração a existência de grupos minoritários ou hipossuficientes, ou seja, grupos de pessoas que carecem de uma proteção especial, a fim de que consigam atingir a igualdade legal baseada na isonomia material, que se fundamenta nos ideais de justiça e não apenas em uma igualdade normativa.

Assim, dizer que se busca a igualdade sem nenhuma distinção, na verdade, o que se busca é uma igualdade que, por sua vez, não trata a todos abstratamente de forma igual.

Esse é o verdadeiro pilar do princípio da isonomia, inclusive já apregoada desde a antiguidade por Aristóteles, ou seja, a verdadeira igualdade, que objetiva principalmente a dignidade da pessoa humana, consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. (SILVA, N. T., 2017).

Como também entende Rafael Santana Frison (2017, apud, SILVA, N. T., 2017):

O que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desigualam, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito, sem que se esqueça, porém, as chamadas liberdades materiais têm por objetivo a igualdade de condições sociais.

Igualdade material acontece por meio de leis específicas e/ou por políticas públicas desenvolvidas pelo Estado. Assim sendo, quando se observa uma desigualdade em uma determinada classe de indivíduo, na imensa maioria das vezes isso ocorre com as minorias e as ações positivas ou afirmativas são o meio mais eficaz para se conseguir a verdade real.

A Lei Maria da Penha se mostra como um exemplo de ação afirmativa, pois tem como escopo a tutela do gênero feminino, dada a situação de hipossuficiência das mulheres.

A mulher vítima de violência necessita da proteção específica do Estado, e isso se justifica com dados a seguir: (BARRETO, 2010).

- a) O Estado deve buscar uma isonomia material, tratando os desiguais na medida de suas desigualdades;
- b) As mulheres formam um grupo especial (assim como crianças, idosos, negros, e outras minorias), porque, ao longo do tempo, foram colocadas à margem na sociedade;
- c) Os tratados internacionais ratificados pelo nosso país impõem ao Estado Brasileiro a obrigação de tentar eliminar a discriminação e assegurar a igualdade.

À vista disso, torna-se uma questão imprescindível o envolvimento do Estado como um todo no desenvolvimento de programas, leis e políticas públicas que assegurem os direitos das minorias. Assim sendo, uma lei que dê uma maior proteção as mulheres é sempre de bom alvitre.

A Lei Maria da Penha, como já dito, visa proteger as mulheres em relação aos membros da sua comunidade familiar. Destarte, pelo exposto, não há de se falar em

inconstitucionalidade da referida lei, a qual é, forma inequívoca, um meio eficaz para a prevenção e repressão à violência doméstica contra a mulher.

Outro ponto da Lei nº 11.340/06, que foi objeto de discussões calorosas acerca da sua constitucionalidade, está contido em seu art. 41, a saber, o referido artigo veda, de forma clara a aplicação da Lei nº 9099/95 (Lei dos Juizados Especiais Criminais) aos crimes cometidos no âmbito familiar contra a mulher (violência doméstica).

Sabendo que a Lei 9099/95 abrange os crimes de menor potencial ofensivo, isto é, de pequena importância jurídica, o legislador optou (acertadamente) em desvencilhar a referida lei de qualquer aspecto que a tornasse de menor importância, procurou não a aproximar de algo que não a remetesse a uma sensação de impunidade, ou a uma punição de mentira, como o pagamento de cestas básicas, o que era comumente usado até então. (TUBINO, 2017).

Ante ao exposto, é percebido que a Lei Maria da Penha trouxe modificações significativas, estabelecendo mecanismos de equiparação de forças entre o sexo perante a aplicação da lei, ou melhor, oprimido e opressor, vítima e agressor, visando a efetiva aplicação da lei para o agressor, não cabendo impor à lei o caráter de inconstitucionalidade por afronto ao princípio da igualdade por se tratar de proteção ao gênero, *a priori*.

## 5 FEMINICÍDIO

Femicídio significa a perseguição e morte intencional de pessoas do sexo feminino, classificado como um crime hediondo no Brasil.

O femicídio se configura quando são comprovadas as causas do assassinato, devendo este ser exclusivamente por questões de gênero, ou seja, quando uma mulher é morta simplesmente por ser mulher.

Alguns estudiosos do tema alegam que o termo femicídio se originou a partir da expressão 'generocídio', que significa o assassinato massivo de um determinado tipo de gênero sexual. (DICIONÁRIO ONLINE, 2018).

De modo geral, o femicídio pode ser considerado uma forma extrema de misoginia, ou seja, ódio e repulsa às mulheres ou contra tudo o que seja ligado ao feminino.

O significado de Misoginia, agressões físicas e psicológicas, como abuso ou assédio sexual, estupro, escravidão sexual, tortura, mutilação genital, negação de alimentos e maternidade, espancamentos, entre outras formas de violência que gerem a morte da mulher, podem configurar o femicídio.

Dentre várias classificações de femicídio, importante se faz citar três situações: (GEBRIM, BORGES, 2014).

a) Femicídio íntimo: quando há uma relação de afeto ou de parentesco entre a vítima e o agressor;

b) Femicídio não íntimo: quando não há uma relação de afeto ou de parentesco entre a vítima e o agressor, mas o crime é caracterizado por haver violência ou abuso sexual;

c) Femicídio por conexão: quando uma mulher, na tentativa de intervir, é morta por um homem que desejava assassinar outra mulher;

O Brasil sofre de um problema crônico e enraizado na formação da nossa sociedade, cuja vulnerabilidade da mulher é construída por questões econômicas, culturais, educacionais e que podem e devem ser alteradas por meio de Políticas Públicas voltadas à prevenção da violência.

Os legisladores brasileiros, buscando uma forma de se tentar minimizar toda essa situação em nosso país, editaram a Lei 13.104/2015, modificando o artigo 121 do CP (que trata do homicídio), no sentido de inserir mais uma qualificadora no rol das condutas previstas no §2º daquele tipo legal. Isso significa que o crime de homicídio praticados contra a mulher, por razões de gênero, ou situação de violência doméstica, são considerados uma espécie grave

de homicídio; nesse caso a pena será de 12 (doze) a 30 (trinta) anos de reclusão e será considerada feminicídio. (BRASIL, 2015).

O feminicídio, segundo definição de por Luiz Flávio Gomes (2015, p.227):

“Constitui a manifestação mais extremada da violência machista fruto das relações desiguais de poder entre os gêneros. Ao longo da História, nos mais distintos contextos socioculturais, mulheres e meninas são assassinadas pelo tão-só fato de serem mulheres. O fenômeno forma parte de um contínuo de violência de gênero expressada em estupros, torturas, mutilações genitais, infanticídios, violência sexual nos conflitos armados, exploração e escravidão sexual, incesto e abuso sexual dentro e fora da família.”

Por tudo isso, uma lei que tem como escopo uma discriminação positiva, ou seja, que visa uma igualdade formal entre todos, além de uma política de ação afirmativa, por si só se faz necessária.

O feminicídio é um crime hediondo. O art. 2º da Lei 13.104/15 alterou o artigo 1º da Lei 8.072/90 (lei dos crimes hediondos) para incluir nesse rol o homicídio qualificado do inciso VI, do § 2º, do art. 121 do CP. Portanto, não há nenhuma dúvida de que o feminicídio (não o simples femicídio: assassinato de uma mulher fora do contexto da violência de gênero) é um crime hediondo. (CUNHA, 2015).

Tal mudança legislativa (que entrou em vigor no dia 10/3/15) só vale para crimes cometidos a partir dessa data. Essa lei, por ser mais gravosa, não retroage (CUNHA, 2015), como previsto no Código de Processo Penal Brasileiro.

A rigor, o feminicídio já poderia (e, em alguns casos, já era) ser classificado como crime hediondo (homicídio por motivo torpe, fútil etc.). Afinal, não há como negar torpeza na ação de matar uma mulher por discriminação de gênero (matar uma mulher porque usa minissaia ou porque não limpou corretamente a casa ou porque deixou queimar o feijão, ou porque quer se separar, ou porque depois de separada encontrou outro namorado etc.). Entretanto esse entendimento não era uniforme. Daí a pertinência da nova lei, para dizer que todas essas situações configuram, indiscutivelmente, crime hediondo. Nos crimes anteriores a 10/03/15, o motivo torpe continua sendo possível. O que não se pode é aplicar a lei nova (13.104/15) para fatos anteriores a ela (lei mais dura não retroage). (BRITO, 2014).

A comprovação de uma violência de gênero exige prova inequívoca. Havendo dúvida, *in dubio pro reo*. A motivação do delito constitui o eixo da violência de gênero. Uma vez comprovada essa circunstância, não se pode mais invocar o motivo torpe: uma mesma circunstância não pode ensejar duas valorações jurídicas (está proibido o *bis in idem*). (CUNHA, 2015).

Na praxe forense, um aspecto sumamente relevante será o do possível abuso acusatório (excesso na acusação), que ocorre quando se força (sem a devida comprovação, com indícios sérios) uma classificação de crime hediondo. Nem todo feminicídio (morte de uma mulher) é um feminicídio (morte de uma mulher por razões de gênero). Essa confusão poderá ocorrer e, por esse motivo, devem estar atentos a defesa e o juiz. Compete à defesa, de plano, refutar (já na defesa preliminar) o excesso acusatório. Ao juiz compete (quando não há prova nem sequer indiciária da violência de gênero) rejeitar a denúncia parcialmente, recebendo-a definitivamente com os expurgos necessários, por falta absoluta de justa causa. A qualificadora do feminicídio tem que ter justa causa específica (provas mínimas sobre esse ponto). (GOMES, L.F., 2105).

Este é um tema que pede bastante atenção, vê-se hoje excesso por todos os lados, principalmente no campo extrajudicial, quando se fala em sensacionalismo das mídias, dentre outros. Todos têm o direito há um julgamento justo.

Há de se falar também das causas de aumento de pena, cuja nova Lei inclui mais um parágrafo ao art. 121 do Código Penal, nos seguintes termos:

Aumento de pena

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço).

I – durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II – contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III – na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

A variação de 1/3 à metade deve ser aplicada conforme cada caso concreto. Compete ao juiz valorar cada situação concreta para dosar proporcionalmente o aumento. No caso da gestação, quanto mais próximo do parto, mais aumento; quando mais perto do parto já feito, mais aumento (até o limite dos 3 meses); quanto menos idade, mais aumento; quanto mais idosa a mulher, mais aumento; na deficiência, compete ao juiz valorar o grau da deficiência etc.

Ainda na percepção de Luiza Flávio Gomes (2019), o aumento previsto pela nova lei (femicídio praticado durante a gestação) representa uma maior gravidade (e reprovação) do fato e, por conta disso, encontra-se totalmente justificada. No entanto, o agente somente responde por ela, se tinha conhecimento da situação de gestação da vítima, podendo ocorrer erro de tipo, caso não tivesse tal ciência.

A causa de aumento de pena está alicerçada na opinião de especialistas no sentido de que, aos três meses, a criança está preparada para o desmame, já podendo ser alimentada por

meio da mamadeira (o que não significa que o aleitamento materno não seja mais recomendável a partir desse lapso temporal). (GOMES, L. F., 2015).

O próprio art. 121 do Código Penal, em seu § 4º, já prevê um aumento de 1/3 nos casos de homicídio praticado contra pessoa menor de 14 ou maior de 60 anos. O aumento previsto para o feminicídio, no entanto, é mais severo, pois varia de 1/3 até metade. Prevalece, no caso, o aumento determinado no § 7º, pois se trata de lei específica (princípio da especialidade). (FERNANDES, N., 2016).

Em nenhuma das hipóteses incidirá a agravante genérica, prevista no art. 61, "h" do Código Penal, sob pena de *bis in idem*.

As circunstâncias em que uma pessoa é considerada portadora de deficiência podem ser encontradas no art. 4º, do Dec. 3.298/1999, que regulamentou a Lei 7.853/ 1989:

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I – deficiência física – alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II – deficiência auditiva – perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

III – deficiência visual – cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV – deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer; e
- h) trabalho;

V – deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências.

Vários são os tipos penais em que a pena é agravada em razão da deficiência da vítima (lesão corporal, injúria, frustração de direito assegurado por lei trabalhista, etc.).

Exige-se que o feminicida tenha conhecimento da situação de portador de deficiência da vítima, sob pena de não incidir a causa de aumento de pena (em virtude do erro de tipo).

O crime, ao ser praticado na presença de descendente ou ascendente da vítima, adquire uma reprovação ainda maior, pois acarretará um trauma muito intenso para o familiar que o assistiu; são marcas que, muitas vezes, acompanhar a pessoa para toda a sua vida. Para configuração da causa de aumento de pena não há necessidade da presença física no local dos fatos, bastando que o familiar esteja vendo (ex: por *skype*) ou ouvindo (ex: por telefone) a ação criminosa do agente. Tal circunstância é objetiva, devendo ela ter conhecimento o agressor. (FERNANDES, N., 2016).

## 6 PROTEÇÃO DA MULHER NO BRASIL E NO MUNDO

De 189 países analisados pelo Banco Mundial, 45 não têm legislação específica de proteção às mulheres contra a violência doméstica. Os dados são da pesquisa "Mulheres, empresas e o direito de 2018".

O estudo considera como violência doméstica abusos de ordem física, psicológica, sexual, financeiro ou econômico em relações interpessoais. Não necessariamente os parceiros precisam ser casados ou morar juntos.

Das nações onde a lei contempla (189 nações), de alguma forma, 130, inclusive todas as do Sul da Ásia, possuem leis que proíbem o assédio sexual no trabalho. No entanto, 59 economias ainda não possuem tais leis.

No Oriente Médio e Norte da África, por exemplo, 70% das economias examinadas não possuem legislação que proteja as mulheres de assédio sexual no trabalho. No Leste da Ásia e Pacífico, aproximadamente metade das economias examinadas não possui tais leis. Na América Latina e Caribe, não há legislação sobre o tema em cerca de um terço das economias. Na Europa e Ásia Central, aproximadamente um quarto das economias carece de leis específicas de combate ao assédio no ambiente de trabalho. O Japão é a única economia de alta renda da OCDE que não protege, por lei, as mulheres do assédio sexual no trabalho. (BANCO MUNDIAL, 2018).

Entretanto, algumas economias introduziram reformas recentes nesta área. Uma delas, Camarões, adotou um novo código penal que abrange o assédio sexual no trabalho e na educação. (BANCO MUNDIAL, 2018).<sup>1</sup>

Nos últimos 25 anos, contudo, foram constatadas melhorias no cenário. De acordo com o Banco Mundial 2018, "o número de economias com leis sobre violência doméstica aumentou de praticamente zero para 189. Esse aumento foi motivado por convenções e campanhas internacionais e regionais de direitos humanos."

Como já dito anteriormente neste estudo conclusivo, a forma mais comum de violência contra a mulher vem de um parceiro íntimo.

A análise de dados permite dizer que, onde não há proteção legal à violência contra a mulher, elas vivem menos. Também foi constatado que a população feminina de famílias ricas tem um risco 45% menor de sofrer violência do que as de famílias mais pobres (ONU, 2017).

---

<sup>1</sup> <http://pubdocs.worldbank.org/en/765311526311864489/WBL-Key-Findings-Portuguese-Print-05-10.pdf>

Em estudo realizado no ano de 2017, as Nações Unidas reforçam seu apelo para que Estados-membros combatam violações dos direitos humanos de meninas e mulheres. A ONU lembra que a violência contra o público feminino custa aos países cerca de 1,5 trilhões de dólares, 2% do Produto Interno Bruto (PIB) global (ONU, 2017).

O montante diz respeito, em parte, às despesas com o atendimento às vítimas, com a aplicação das leis e com as consequências das agressões na vida de trabalhadoras. Em Uganda, gastos anuais com funcionários que cuidam de mulheres vítimas de violência doméstica chegam a 1,2 milhões de dólares. Já no Marrocos, crimes contra as mulheres, por motivação de gênero, custam à Justiça 6,7 milhões de dólares anualmente (ONU, 2017).

O estudo acima demonstra que a violência doméstica está ligada diretamente à questões culturais, nos países em que foram criadas leis específicas sobre o assunto, somado ao trabalho de conscientização promovido por organizações de direitos humanos, o índice de violência doméstica vem caindo.

Na Nova Guiné, em média, empregadas do setor privado deixam de ir trabalhar 11 dias ao ano por conta da violência de gênero. O Peru perde mais de 70 milhões de dias trabalhados devido à violência doméstica e familiar. No Camboja, 20% das mulheres vítimas de violência doméstica relatam ter se ausentado do trabalho e afirmam, também, que seus filhos faltaram à escola devido a episódios de agressão. No Vietnã, o custo direto da violência doméstica representa 21% das despesas mensais das mulheres, e vítimas da violência doméstica ganham 35% menos do que mulheres que não sofreram esse tipo de agressão (ONU, 2017).

Os problemas não são uma exclusividade dos países em desenvolvimento. O custo anual da violência cometida por parceiros íntimos das mulheres chega a 5,8 bilhões de dólares para os Estados Unidos e a 1,6 bilhões de dólares para o Canadá. Na Inglaterra e no País de Gales, o custo da violência doméstica soma 32,9 bilhões de dólares (ONU, 2017).

No Brasil a Lei Maria da Penha espera que governo ‘saia da escuridão’. (KASSAB, 2019).

Mesmo com sua entrada em vigor há quase 13 anos, o instrumento legal não tem sua eficácia plena, não sendo suficiente para frear a barbárie. Pesquisas revelam o aumento de casos de agressões contra mulheres em todas as regiões do país, quaisquer que sejam as tipificações-domésticas ao feminicídio.

Maria da Penha tem consciência do crescimento da Lei, através de pesquisas, houve um aumento significativo de denúncias nas nove capitais do Nordeste pelo Instituto. Em sua opinião, a maneira mais eficaz de estancar a multiplicação de ocorrências seria a implantação

de políticas públicas que resultem em mais centros de referência da mulher. (KASSAB, 2019).

Para Maria da Penha, a implantação de mais CRMs, delegacias e casas de abrigos, além de considerar que investir em educação como antídoto anti machismo, seria um grande passo. Ela acredita que a 'escuridão não irá se perdurar por muito mais tempo'.(KASSAB, 2019).

A lei Maria da Penha foi um grande avanço na nossa legislação, porém ainda existem várias lacunas a serem fechadas, principalmente no que tange à estrutura do Estado para conduzir de forma adequada até que se tenha tido o êxito desejado, que seria a erradicação de todas as formas de violência doméstica, protegendo a integridade física e moral da vítima, resguardando sua família.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No desenvolver deste estudo, percebe-se que entre todos os tipos de violência contra a mulher, a praticada no ambiente familiar é a mais perversa.

Até poucas décadas atrás, a sociedade e Poder Público não tinham interesse em prevenir e reprimir a violência contra a mulher; somente com o advento da CF/88, o assunto teve a repercussão e a seriedade necessárias.

Apesar das conquistas, nas últimas décadas, nas áreas como educação, trabalho, política etc., as mulheres, ainda, sofrem com formas de discriminação, por isso políticas que garantam a igualdade material (como a Lei 11.340/06) são sempre muito bem-vindas.

Especificamente no que concerne à referida lei, como já explicitado ao longo deste estudo, é inegável a sua importância e avanço no combate à violência doméstica. Há lacunas obviamente, porém, se colocada na balança, ela tem aspectos muito mais positivos do que negativos.

O próprio nome 'popular' da Lei 11.340/06, qual seja, Lei Maria da Penha, uma homenagem a uma mulher que durante anos foi agredida de forma brutal, chegando a perder movimentos motores por causa dessas agressões, tem, de forma simbólica, uma representatividade enorme.

Essa agressão covarde, da qual 'só' a mulher é vítima, há muito é um problema que se aproxima de uma epidemia do mal e que, a partir da promulgação da Lei, está recebendo o tratamento adequado por parte das autoridades, mesmo que aquém do necessário. Porém, pelo fato de se propor e, por conseguinte, se aprovar uma lei 'garantista' como essa, incontestemente é o grande avanço em um país com raízes patriarcais e de conhecida submissão das mulheres perante os homens.

A Lei Maria da Penha teve, em si, uma vantagem excepcional, que foi a de expor, na sociedade, essa situação vexatória, além e principalmente, de grosso modo falando, 'cair na boca do povo'. Acredita-se que quase 80% da população brasileira saiba, ou pelo menos já ouviu falar, sobre que se trata essa lei. O que é muito válido, pois isso quer dizer que os agressores ou agressores em potencial têm, ao menos na teoria, a noção que há, sim, punição ao agredir uma mulher.

O caráter punitivo da lei, como já dito, existe, acreditando-se que o legislador foi muito feliz ao abarcar, medidas sociais para as vítimas (o que não quer dizer que, na prática, funcionem com perfeição, mas está na Lei), que lhe garantam condições básicas para denunciarem e não ficarem desamparadas.

Para somar, objetivando, também, de mais uma maneira, tutelar e coibir a violência contra a mulher, isto é, violência exercida exclusivamente pelo fato de ser mulher (gênero), foi promulgada a lei do feminicídio, a qual aumenta significativamente a pena para quem cometer o homicídio contra a mulher pela mesma razão acima exposta, qual seja, violência de gênero; tencionando, assim, apartar essa prática de ser tipificado como homicídio simples, o qual abrange penas menores.

Destarte, importante se ater que esse problema tornou-se uma epidemia, sendo um problema de ordem mundial, em que a própria Organização das Nações Unidas tomou pra si uma campanha para se combater esse ato criminoso e covarde que assola as mais variadas nações do planeta.

Como o estudo monográfico ressaltou, essa situação torpe está intimamente ligada à situação sociocultural, em que se percebe nitidamente uma maior incidência desse ato em países com menor desenvolvimento em educação e acesso à renda, o que, de forma alguma, isenta os países desenvolvidos os quais são, sim, atingidos, porém em proporções menores e em maior número na situação específica de violência contra a mulher, no que concerne ao assédio. Ao menos em tese, esses países possuem uma legislação mais qualificada para combater e punir quaisquer violências.

O ideal seria que não houvesse necessidade de leis específicas para que se garanta o que é mais básico e inerente ao ser humano, como o respeito e a dignidade, porém, como a sociedade é heterogênea, com diferentes pessoas e pessoas de diferentes condutas, quando necessário a mulher não deve esperar um segundo que seja para buscar seus direitos. Por esse motivo, essas políticas de discriminação positiva representam um avanço e um ganho espetacular para tutelar os direitos das mulheres.

## REFERÊNCIAS

- BARRETO, A. C. T.. **Carta de 1988 é um marco contra discriminação**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-nov-05/constituicao-1988-marco-discriminacao-familia-contemporanea>. Acesso em: 15 out. 2019.
- BEZERRA, J.. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 01 nov. 2019.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BRASIL. **Lei nº 10.886, de 17 de junho de 2004**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/110.886.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.886.htm). Acesso em: 05 out. 2019.
- BRASIL. **Lei 11.340/06 de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/75834/alteracoes-trazidas-pela-lei-11-340-06-ao-artigo-129-do-codigo-penal>. Acesso em: 15 out. 2019.
- BRASIL. **Lei nº 13.104 de 9 de março de 2015**. (Lei Maria da Penha). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10868890/artigo-5-da-lei-n-11340-de-07-de-agosto-de-2006>. Acesso em : 08 out. 2019.
- BRITO, A.. **Lei do feminicídio: entenda o que mudou**. Disponível em: <https://aurineybrito.jusbrasil.com.br/artigos/172479028/lei-do-femicidio-entenda-o-que-mudou>. Acesso em: 15 out. 2019.
- BRITO, A.. **Lei Maria da Penha: para quem, quando e como?**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/75166/lei-maria-da-penha-para-quem-quando-e-como>. Acesso em: 05 out. 2019.
- CARDIA, M. L.. **Mulheres na História – Bertha Lutz**. Disponível em: <http://www.arquivonacional.gov.br/br/difusao/arquivo-na-historia/908-mulheres-na-historia-bertha-lutz.html>. Acesso em: 06 nov. 2019.
- CAVALCANTI, S. V.. **A violência doméstica contra a mulher e a atuação do Ministério Público após o advento da Lei Maria da Penha**. Rio de Janeiro: lúmen Júris, 2008.
- CUNHA, R. S.. **Lei do Feminicídio: breves comentários**. Disponível em: [http://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/172946388/lei-do-femicidio-breves-comentarios?ref=topic\\_feed](http://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/172946388/lei-do-femicidio-breves-comentarios?ref=topic_feed). Acesso em: 09 out.2019.
- DEBORA, R.. **Dicionário Online**. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/generosidade/>. Acesso em: 01 nov. 2019.
- DIAS, M. B. D.. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

- FERNANDES, M. C.. **Cultura Patriarcal no Brasil**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/familia-patriarcal-no-brasil.htm>. Acesso em: 15 out. 2019.
- FERNANDES, N.. **Feminicídio 2**. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/47348358/feminicidio2/2>. Acesso em: 09 out. 2019.
- FRANCO, L.. **Violência contra a mulher: novos dados mostram que “não há lugar seguro no Brasil”**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47365503>. Acesso em: 15 out. 2019.
- GARCIA, A.. **O que temos a comemorar no Dia Internacional da Mulher**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI297946,21048-O+que+temos+a+comemorar+no+Dia+Internacional+da+Mulher>. Acesso em: 11 out. 2019.
- GEBRIM, L. M. ; BORGES, P.C. C.. **Violência de Gênero. Tipificar ou não o femicídio/feminicídio?** Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/202/ril\\_v51\\_n202\\_p59.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/202/ril_v51_n202_p59.pdf). Acesso em: 30 out. 2019.
- GOMES, L. F.. **Feminicídio: entenda as questões controvertidas da Lei 13.104/2015**. Disponível em: <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/173139525/feminicidio-entenda-as-questoes-controvertidas-da-lei-13104-2015>. Acesso em: 20 ago. 2019.
- GOMES, M. C.. **Direito Penal**. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/33287/a-constitucionalidade-da-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 15 out. 2019.
- KASSAB, A.. **Maria da Penha espera que governo saia da ‘escuridão’**. Disponível em: <https://www.unicamp.br/unicamp/ju/noticias/2019/03/07/maria-da-penha-espera-que-governo-saia-da-escuridao>. Acesso em: 17 jul. 2019.
- LAMAS, T.. **A lei Maria da Penha, seu contexto social, jurídico e a (in) eficácia das medidas protetivas de urgência (lei 11.340/2006)**. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/70812/a-lei-maria-da-penha-seu-contexto-social-juridico-e-a-in-eficacia-das-medidas-protetivas-de-urgencia-lei-11-340-2006>. Acesso em: 09 set. 2019.
- LIMA, C. M.. **O Caso Maria Da Penha No Direito Internacional**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58908/o-caso-maria-da-penha-no-direito-internacional>. Acesso em: 27 ago. 2019.
- LOURENÇO, I.. **Feminicídio passa a ser considerado crime hediondo**. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2015-03/feminicidio-passa-ser-classificado-como-crime-hediondo>. Acesso em: 08 out. 2019.
- MENDONÇA, R.. **Violência doméstica: 5 obstáculos que mulheres enfrentam para denunciar**. Disponível em: [https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/12/151209\\_obstaculos\\_violencia\\_mulher\\_rm](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/12/151209_obstaculos_violencia_mulher_rm). Acesso em: 15 out. 2019.

MORAES, A de. **Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

ONU. **Violência contra a mulher custa US\$ 1,5 trilhões ao mundo, alerta ONU no dia Laranja**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/violencia-contra-a-mulher-custa-us-15-trilhao-ao-mundo-alerta-onu-no-dia-laranja/>. Acesso em 26 out. 2019.

PENHA, M. da. **Sobrevivi ... Posso Contar**. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

PINHO, R. B. de. **A Aplicação Analógica da Lei Maria da Penha**. Disponível em: [www.emerj.tjrj.jus.br/edicoes/revista46/Revista46\\_305](http://www.emerj.tjrj.jus.br/edicoes/revista46/Revista46_305). Acesso em: 21 set. 2019.

ROCHA, C. L. A.. **Ação Afirmativa . O conteúdo democrático do Princípio da igualdade jurídica**. **Revista trimestral de Direito Público**, nº 16, p. 39-58, 1996.

SCHMITT, N. G.. **A influência da Cultura Patriarcal na Produção de Violências e na Construção das Desigualdades entre Homens e Mulheres: Um Olhar dos Profissionais que Atuam na Rede de Proteção Social no Município de Araranguá/ SC**. Disponível em: [www.uniedu.sed.sc.gov.br/ uploads/ 2017/02/ Artigo-Nayara](http://www.uniedu.sed.sc.gov.br/uploads/2017/02/Artigo-Nayara). Acesso em: 08 set. 2019.

SILVA, J. A. da.. **Curso de direito Constitucional positivo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 1988.

SILVA, N. T.. **Da Igualdade Formal a Igualdade Material**. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/32423/da-igualdade-formal-a-igualdade-material>. Acesso em: 15 out. 2019.

SILVEIRA, S. S. *et al.* **A tutela penal diferenciada instituída pela lei Maria da Penha**. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**. V.33, nº1, 2009. p.22.

SOUZA, P. G. G. B.. **Alterações Trazidas pelo Lei 11.340/06 ao Artigo 129 do Código Penal**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/75834/alteracoes-trazidas-pela-lei-11-340-06-ao-artigo-129-do-codigo-penal>. Acesso em: 15 out. 2019.

TELES, M. A. de A.; MELO, M.. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002.

TOSI, M.. **A Conquista do Direito ao Voto Femino**. Disponível: <https://www.politize.com.br/conquista-do-direito-ao-voto-feminino/> Acesso em: 15 out 2019.

TUBINO, C. A.. **STF e a proibição de aplicação das medidas despenalizadoras da lei 9099/95**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI261345,91041-STF+e+a+proibicao+de+aplicacao+das+medidas+despenalizadoras+da+lei>. Acesso em: 15 out. 2019.